

POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS EM CASO DE ADULTÉRIO

POSSIBILITY OF MORAL DAMAGE IN ADULTERY'S CASE

Rafaela Mendes Gonçalves¹

Denis Donoso²

RESUMO

O presente artigo pretende, inicialmente, expor a possibilidade de danos morais em caso de adultério. Em um segundo instante, busca-se apontar quais são as hipóteses em que há a necessidade de indenizar o cônjuge ofendido, bem como, analisar sua admissibilidade no Direito Civil brasileiro. Contudo, é conferido que a maior parte da doutrina e a jurisprudência posicionam-se contrário a indenização por danos morais pelo mero descumprimento da fidelidade recíproca, precisando ser evidenciado que tal conduta causou danos psicológicos ao indivíduo, bem como, se a traição foi inserida num contexto vexatório para o cônjuge traído. Para isto, foi necessário entender os dois maiores alicerces para compreender a possibilidade de reparação do consorte ludibriado: a revogação da lei que criminaliza o adultério e a não necessidade em se comprovar culpa nas ações de divórcio. Para a realização deste trabalho de conclusão de curso, foi efetuado uma trajetória social e histórica no que tange a legislação e a sociedade para chegar na conclusão final do referido trabalho. A metodologia aplicada na presente disposição, pauta-se por estudo de casos julgados, pesquisas bibliográficas através de livros e outros artigos científicos.

Palavras-chave: Direito Civil; Infidelidade Conjugal; Responsabilidade Civil; Danos Morais; Indenização.

ABSTRACT

This article appears, bulletin, to expose the possibility of moral damage in the case of an adult. In a second step, it seeks to point out what are the hypotheses in which there is a need to indemnify the offended spouse, as well as to analyze their admissibility under Brazilian Civil Law. However, it is recognized that most of the doctrine and the jurisprudence are opposed to the indemnity for moral damages for the mere breach of reciprocal fidelity, needing to be evidenced that such conduct caused psychological damages to the individual, as well as, if the betrayal was inserted in a vexing context for the betrayed spouse. For this, it was necessary to understand the two biggest foundations to understand the possibility of remedying the deceived consort: the repeal of the law that criminalizes adultery and the need to prove guilt in divorce actions. In order to carry out this course completion work, a social and historical trajectory was carried out with regard to legislation and society in

¹Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

²Professor do curso de Direito da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI).

order to reach the final conclusion of that work. The methodology applied in this provision is based on case studies, bibliographic research through books and other scientific articles.

Keywords: Conjugal Infidelity; Civil Responsibility; Moral Damages; Indemnity.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DO INSTITUTO DO CASAMENTO; 2 DA FIDELIDADE RECÍPROCA; 3 DO DIVÓRCIO; 4 DO CRIME DE ADULTÉRIO; 5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS; 6 POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS EM CASO DE ADULTÉRIO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa entender a possibilidade de reparação civil em caso de adultério, considerando que a traição continua sendo uma ação recorrente em todos os tribunais no Brasil, sendo que um dos principais pedidos é o de danos morais.

Oportuno trazer à baila que até 2005 a traição era criminalizada pelo código penal por meio do art. 240 que foi revogado através da Lei nº 11.106/05 de 29 de março de 2005.

Entretanto, no que tange o Direito Civil, ainda há controvérsias na jurisprudência e na doutrina acerca do tema abordado, visto que não há um posicionamento regular na sua aplicação. Os tribunais se posicionam de forma diversa conforme o caso exposto, ora posicionam-se contrário a indenização, ora relatam a necessidade de amparar o cônjuge ofendido.

Leva-se em consideração que a fidelidade é uma obrigação elencada em nosso ordenamento jurídico brasileiro e ao feri-lo, também fere a legislação, entretanto, ao proceder qualquer ação de danos morais, é preciso verificar a procedência do dano causado.

Para a estabelecer uma resposta para a questão, serão analisados o instituto do casamento, a fidelidade recíproca, o divórcio, o crime de adultério da responsabilidade civil e danos morais.

Para compreender a possibilidade de danos morais por adultério é indispensável debater questões acerca do instituto do casamento, visto que é em decorrência deste contrato que os cônjuges contraem deveres e obrigações,

respaldado pelo Código Civil e dentre os encargos, destaca-se o dever da fidelidade recíproca.

O divórcio é discutido em seu sentido histórico, visto que, antigamente ele não podia ser rompido por motivos sociais e religiosos. Com as mudanças na constituição, a sua dissolução ainda era inflexível, precisando os cônjuges alegarem culpa na ação de divórcio.

No que tange o crime de adultério, é trazido discussões acerca de sua eficácia, bem como, é abordada questões sociais, como a desigualdade em que o homem e da mulher eram tratados perante essa norma.

Por fim, verificar as exigências da aplicabilidade dos danos morais é imprescindível para a reposta deste trabalho, tendo em vista que conceituar este preceito direito brasileiro, pode explicitar quais são os casos em que há a necessidade de reparar o cônjuge traído.

1 O INSTITUTO DO CASAMENTO

No Brasil Império, até 1861, somente os católicos se casavam, pois os princípios que regiam o direito familiar daquela época se davam através do Direito Canônico. Mas foi apenas com a Proclamação da República que a Igreja e o Estado se separaram.

Com Decreto 181, de autoria de Ruy Barbosa, foi instituído o casamento civil e desde então as mudanças no que tange a instituição do casamento são recorrentes.

Na doutrina e na legislação não há uma uniformidade no conceito de casamento, os autores divergem em sua substância, Carvalho (2015, p. 153) considera:

[...] o casamento, portanto, pode ser definido atualmente como a união legal de duas pessoas, com diversidade ou igualdade de sexos, em razão da Resolução CNJ n. 175/2013, com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres.

Já no que se refere a sua natureza jurídica, o seu principal questionamento é se o instituto trata-se de um direito público ou de direito privado, tendo em vista que muito embora seja um contrato firmado pela vontade das partes, o mesmo não pode existir sem a participação do Poder Público.

É certo que seus preceitos variam conforme o decorrer da história, as suas definições como um todo se modificaram através dos aspectos filosóficos, jurídicos, religiosos e sociológicos, mas o fato é que desde os primórdios, até a presente data, o casamento tem um aspecto de constituição de família.

O que sucede, é que assim como qualquer outro contrato, o matrimônio precisa obedecer a algumas disposições legais, que estão elencadas no artigo em tela:

Artigo 1566 do Código Civil, institui sobre o casamento: “São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002)

Por conseguinte, entende-se que após o acordo entre as partes e a efetivação do contrato assinado, há a necessidade de que ambos os cônjuges cumpram com seus devidos deveres elencados pelo legislador.

Quando existe a quebra do primeiro preceito citado no art. 1566 do Código Civil, ocorre o adultério, que segundo Gonçalves (2018, p.116):

[...] para haver adultério não é necessária a repetição de fatos da mesma natureza; basta um só caso. Supõe tal infração, contudo, a presença de dois elementos essenciais: um puramente material: a cópula; outro, consciente e intencional: a vontade de faltar ao dever de fidelidade.

O que se evidencia é que para que exista o adultério é preciso que tenha vontade, ou seja, não existe violação na fidelidade recíproca quando o cônjuge age por entorpecência, violência ou ameaça.

Como aludido anteriormente, o Direito de Família é modificado conforme as novas visões da sociedade e a sua evolução, bem como a quebra de dogmas e tabus e, uma das principais mudanças neste ramo do direito, foi a instituição do divórcio, que foi promulgada com a Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual indica que não precisa existir culpa para se dar a separação.

2 FIDELIDADE RECÍPROCA

Os cônjuges ao firmarem o contrato de casamento ficam responsáveis pelo cumprimento de algumas obrigações e, entre elas destaca-se o dever da fidelidade, elencados no art. 1566 supracitado anteriormente, bem como listado no art. 1724 do Código Civil:

“Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002).

Assemelham-se as expressões de fidelidade e lealdade listadas nos referidos artigos, também comentadas por Monteiro e Silva (2012, p. 75):

O Código Civil de 2002 atribui os mesmos direitos e deveres pessoais aos cônjuges e companheiros (art. 1.724). Assim foi acrescido por esse Código o dever de lealdade, que tem o conteúdo do dever de fidelidade existente no casamento (art. 1566, I), de modo a vedar a manutenção de relações que tenham em vista a satisfação do instinto sexual fora da união estável. Bem procedeu o legislador ao estabelecer expressamente esse dever, já que a família em nossa sociedade é monogâmica, sendo, por isso, vedada a atribuição de todos os efeitos da união estável a duas relações, que, concomitantemente, sejam mantidas por um dos companheiros neste caso somente uma das uniões deve ser havida como estável, embora sempre devam ser preservados os direitos dos filhos”.

Paulo Lobo (2017, p. 169) também versa sobre o assunto:

[...] Entre si, os companheiros assumem direitos e respectivos deveres de lealdade, respeito e assistência. O Código Civil acrescentou para os cônjuges, além desses deveres, os de fidelidade recíproca e o de vida em comum, no domicílio conjugal (art. 1566), que não são exigíveis dos companheiros, em virtude das peculiaridades da união estável, matizada na liberdade de constituição e de dissolução. Os deveres de lealdade e respeito configuram obrigações naturais, pois são juridicamente inexigíveis, além de não consistirem em causa da dissolução.

Como observado as duas expressões propõem uma mesma finalidade, todavia, o termo de lealdade é mais cabível no que tange o regime de união estável, tal qual, a obrigação de fidelidade aplica-se ao casamento.

No que toca a sua concretização, a fidelidade tem que ser entendida como uma exclusividade sexual entre os consortes e o seu descumprimento acarreta no desacato aos vínculos sociais éticos e morais.

Para outros autores a fidelidade não se dá apenas pela exclusividade nas relações sexuais, mas também está relacionada ao dever de dedicação de um cônjuge para o outro, como narra Rizzardo Filho e Rizzardo(2014, p.160):

[...] não se pode compreender a fidelidade recíproca no mero sentido de exclusividade do direito do cônjuge às relações sexuais. Se bem que ainda é forte a reação social contra toda e qualquer manifestação sexual dos cônjuges com terceiros pessoas, embora a prática revele a infringência generalizada deste dever, o sentido de uma fidelidade recíproca envolve mais uma dedicação exclusiva e sincera de um cônjuge em relação ao outro, ou um leal compartilhamento de vida, tanto na divisão material como espiritual. O casamento comporta a mútua entrega, de modo que haja uma comum vivência de lutas, esforços, interesses, colaboração e idealização da vida. Deve haver, como justa razão, uma evolução de sentido para conceber-se a fidelidade não só da dimensão meramente física, mas em uma noção que abranja a pessoa do outro cônjuge.

Para outros doutrinadores, a obrigação da fidelidade não tem cunho sexual, uma vez que não há a possibilidade de forçar alguém a ter algum tipo de contato sexual sem a sua vontade.

Salienta que a fidelidade recíproca tem como intuito maior garantir a estabilidade no seio familiar, como aludido por Melo (2014, p.51):

[...] os deveres de ambos os cônjuges estão estabelecidos no art.1566 do Código Civil e visam, primordialmente, a garantir a estabilidade do casamento. A violação desses deveres poderá implicar em sérias consequências para o infrator, tais como a perda da guarda de filhos, suspensão ou mesmo perda do poder familiar, o pagamento de pensão alimentícia, etc.

Nota-se que a infidelidade fere os acordos judiciais e o seu maior problema deve ser visto como a quebra na confiança entre os cônjuges, e este é um dos principais preceitos das relações familiares.

Sabe-se que o Direito Brasileiro adotou o regime monogâmico nas relações amorosas, e a fidelidade recíproca decorre deste modelo. Porém alguns autores compreendem que a quebra da monogamia se dá através de uma relação extraconjugal conjuntamente com uma relação conjugal já efetivada.

Para a fundamentação do divórcio, o rompimento da obrigação da fidelidade era utilizado como meio para fundamentar o pedido de separação. Contudo, atualmente não há necessidade em se comprovar culpa diante deste pedido, visto que trata-se de um direito potestativo.

O autor Pereira (2016, p.128) também explana acerca da monogamia:

[...] Quando falamos em monogamia estamos nos referindo a um modo de organização da família conjugal. O seu negativo, ou o avesso desse princípio, não significa necessariamente o horror de toda a organização social, ou seja, a promiscuidade. Traição e infidelidade não significam necessariamente a quebra do sistema monogâmico. A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal em que se estabelece uma família simultânea àquela existente, seja ela paralela ao casamento, união estável ou qualquer outro tipo de família conjugal. Tomamos aqui a expressão 'conjugal' para fazer uma diferenciação à família parental. Uma pode conter ou estar contida na outra, mas se diferenciam por ser a família conjugal assentada no amor conjugal, isto é, que pressupõe o amor sexual.

Posto isto, entende-se por fidelidade recíproca uma obrigação que os consortes têm e que não pode se estender a terceiros. Fica evidente que o seu rompimento causa danos à legislação e desobedece um dos principais preceitos relacionados ao direito de família, bem como ofende os aspectos morais e éticos da sociedade. Ademais, vale ressaltar que seu intuito é preservar as relações familiares em seu mais profundo aspecto.

3 DO DIVÓRCIO

O processo de separação em nosso país passou por diversas fases para chegar no que hoje compreendemos por um Direito Potestativo. Atualmente a dissolução do vínculo matrimonial é expressa em nosso ordenamento jurídico e a mesma independe de culpa para se concretizar.

A instituição do divórcio em nosso país foi intensa e vitoriosa, ao longo aquela realidade conservadora foi dando espaço a novos conceitos implementados na nossa sociedade.

Durante anos no Brasil, havia a ideia incisiva de indissolubilidade do casamento, o conceito moral, religioso e social era relutante, seja dito de passagem, esta conduta reacionária foi importante para tornar o casamento insolúvela luz de princípios constitucionais.

O Código Civil de 1916 explicitava quais eram as únicas formas de dissolução da sociedade conjugal:

Art.315. A sociedade conjugal termina:
I – pela morte de um dos cônjuges;
II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pelo desquite, amigável ou judicial. (BRASIL, 1916)

Esse preceito permaneceu na legislação até a promulgação da Lei 6.515/77, iniciando então um novo estágio no que tange o direito de família. A lei supracitada ficou conhecida como “Lei do Divórcio” que instituía a separação judicial, todavia não dissolvia o vínculo matrimonial.

A separação judicial era uma exigência imprescindível para o pedido de divórcio que precisava esperar a consumação no prazo de três anos, concordando também com o § 1º do artigo 175 da Constituição Federal na época vigente.

Na época, a ideia trazida com este prazo estabelecido em lei, era almejar pela reconciliação dos que os cônjuges, pois acreditava que este lapso temporal poderia solucionar alguns imbrólios entre o casal.

A atual Constituição Federal de 1988, trouxe diversas mudanças, em especial no que tange o fim do matrimônio, a sua única importância no processo da ruptura estava relacionada a duração do lapso temporal de mais de dois anos de desquite de fato.

No Direito de Família, há algumas particularidades como a necessidade mínima de intervenção do estado em sua intimidade. O ordenamento jurídico precisa entender a indispensabilidade de sua autonomia e, foi justamente este pensamento que incentivou a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que reconheceu o divórcio como um direito potestativo.

A Emenda Constitucional n. 66, de 14 de julho de 2010, conhecida como “PEC do Divórcio” alterou então o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal.

Art. 1º. O §6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. [...]

[...]

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 2010)

Desta forma, todos os impedimentos relacionados a ruptura patrimonial se afastaram, tornando o divórcio um formalismo com eficácia direta e imediata, diferentemente dos outros segmentos das leis aqui já citadas.

Diversos movimentos conservadores se manifestaram na época, as críticas decorriam no sentido de que a facilidade na ruptura iria banalizar a relação e a estrutura familiar.

Entretanto, existia na mesma proporção inúmeros argumentos religiosos para alegar benefícios no que tange o instituto da separação. Barros e Beatriz (2012 apud CARNEIRO, 2015, p. 45) relatam:

[...] Se suprimido o instituto da separação, uma de duas hipóteses obrigatoriamente ocorreria. Numa, o cônjuge que professa religião que não admite o divórcio se divorciaria e ficaria irregular perante sua crença, privado, assim, do livre exercício religioso. Noutra, o cônjuge que professa essa religião manter-se-ia sempre em separação meramente de fato e estaria irregular perante o Estado, vivendo em situação híbrida, que nunca é recomendável.

Todavia, Pereira (2013 apud CARNEIRO, 2015, p. 45) expressa:

Não podemos misturar Direito com valores morais particulares e religiosos. A história do Direito de Família já nos mostrou todas as injustiças provocadas por esses valores, tais como a exclusão de determinadas categorias do laço social, ilegitimando filhos, famílias, em nome de uma moral sexual civilizatória. Não podemos continuar repetindo essas injustiças. E é, principalmente por isso que os argumentos de ordem moral-religiosa não podem prescrever as regras jurídicas.

Com o mesmo pensamento Gagliano e Pamplona Filho (2013 apud CARNEIRO, 2015, p. 46), relatam:

[...] se, no âmbito eminentemente católico, o casamento continua a ser indissolúvel, isso toca à crença de cada um, não se podendo, assim, pretender deslocar para o âmbito jurídico — de um Estado que admite a crença em Deus de diversas formas — uma discussão que é eminentemente religiosa, segundo o credo de cada um.

Criou-se então um pacto entre os favoráveis e contrários a propositura que instituíria a prévia separação judicial pelo período de um ano para após este prazo concretizar o divórcio.

Todavia, com o passar do tempo, entendeu-se que esse pluralismo entre o Estado e a igreja não era mais justificável, tendo em vista a pluralidade de religiões, bem como a dispensabilidade da intervenção do Estado no que tange assuntos que versem o direito de família.

Segundo Lôbo (2008, p. 127):

[...] Repercute os valores da sociedade brasileira atual, evitando que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimento que provocam, contribuindo para o agravamento de suas

crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação.

Por este motivo, foi implementado uma desburocratização deste regime, corrigindo então uma distorção da lei, beneficiando também o poder judiciário que viu-se resfolegado em virtude da não necessidade de se recorrer a justiça em caso de separação, podendo ser feito através do cartório.

Houve a extinção relacionada também à causa subjetiva e objetiva da separação judicial, como a culpa por exemplo.

O uso da culpa nos processos judiciais servia para que o cônjuge culpado não requeresse alimentos, bem como impossibilitar ao cônjuge a utilização do nome de casado e da sucessão o cônjuge culpado. Machado (2010, p. 246-247) aduz:

[...] A introdução da possibilidade de discussão de culpa, no âmbito do processo de inventário, para apuração das causas da separação de fato vai de encontro aos progressos que vinham sendo alcançados no trato da matéria. Condenando tal retrocesso, diversos juristas sustentam a necessidade de se afastar tal aferição de culpa até mesmo no âmbito da separação judicial.

Já no âmbito sucessório, Madaleno (2005, p.146-147) relata:

É a pesquisa oficial da culpa mortuária passados até dois anos de fática separação, quando toda a construção doutrinária e jurisprudencial já vinha apontando para a extinção do regime de comunicação patrimonial com a física separação dos cônjuges, numa consequência de lógica coerência da separação objetiva, pelameraaferição do tempo, que por si mesmo sepulta qualquer antiga comunhão de vida.

Todavia, é evidente o porquê não é mais utilizável este tipo de alegação no processo do divórcio, embora o mesmo seja litigioso, julgar o porquê de existir a separação “importaria a subversão do elemento ético das relações familiares, patrimonializando relações afetivas, coisificando a pessoa humana” (FARIAS, 2007, p.37).

Quando a culpa não é mais elemento avaliativo, o processo judicial torna-se mais célere e pouco chocante, visto que não haverá no decorrer da ação tipificações de ganhadores e perdedores, como também afasta elementos como vingança no processo.

Entende-se que o legislador, ao reconhecer a existência de culpa na separação, não conseguiu trazer efeitos efetivos atreladas ao processo de divórcio,

tampouco no que tange as suas conseqüências, pois a partilha de bens, alimentos e guarda de filhos independem de algum tipo de culpa para serem determinadas.

Julgar os motivos que levam o fracasso de um relacionamento podem resultar no acesso a intimidade familiar, adentrando em sua vida pessoal e também podendo ferir a dignidade da pessoa humana.

Há diversos doutrinadores que defendem a ideia de que não existe a necessidade em imputar culpados no processo de divórcio, basta apenas expressar o desejo em se separar.

Se os consortes desobedecem a um dos preceitos elencados no art.1566 do Código Civil, há apenas duas soluções: a reformulação no seio familiar e na estruturação do casal ou a dissolução do casamento.

Quando existe a ruptura do matrimônio a de se considerar apenas que o casamento não prosperou e não buscar por responsáveis, o que pode resultar num rompimento menos chocante.

O sentido da separação não pode ter cunho sancionário, tampouco pouco despertar o judiciário para este fim. Lôbo (2011, p.153) comenta sobre o assunto:

[...] Ainda que se admitisse a sobrevivência da sociedade conjugal, a nova redação da norma constitucional permite que os cônjuges alcancem suas finalidades, com muito mais vantagem. Por outro lado, entre duas interpretações possíveis, não poderia prevalecer a que consultasse apenas o interesse individual do cônjuge que desejasse instrumentalizar a separação para o fim de punir o outro, comprometendo a boa administração da justiça e a paz social.

E continua:

É da tradição de nosso direito o que estabelece o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O uso da justiça para punir o outro cônjuge não atende aos fins sociais nem ao bem comum, que devem iluminar a decisão judicial sobre os únicos pontos em litígio, quando os cônjuges sobre eles não transigem: a guarda e a proteção dos filhos menores, os alimentos que sejam devidos, a continuidade ou não do nome de casado e a partilha dos bens comuns [...].

Por fim, compreende-se que não há mais a possibilidade de valorização de condutas no pedido de divórcio, não existem causas subjetivas ou objetivas para o fim de um relacionamento se não a decisão dos próprios cônjuges. É o podem fazer sem precisar aguardar qualquer prazo.

4 DO CRIME DE ADULTÉRIO

O adultério pode ser visto como a quebra de uma das obrigações do casamento, tendo como prática um relacionamento fora do matrimônio. No Brasil a sua prática era criminalizada até o começo de 2005 descrito no Código Penal, sendo o seu texto de lei explicitado em tela:

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil. (BRASIL, 1940)

A quebra na fidelidade é considerada um ato de violação das obrigações matrimoniais desde as Ordenações Filipinas (1603), motivo este que justificou a intervenção do Poder do Estado com o intuito de proteger o núcleo familiar.

No decorrer da história, a criminalização do adultério foi mais severa com pelo ato praticado por mulheres. No Brasil Colônia, o marido tinha o direito de matar a mulher que cometia adultério, sendo a lei penal claramente discriminatória.

Uma exemplificação deste fato é que o artigo 279 do Código Penal de 1890 punia a mulher adúltera com a pena de prisão de um até três anos, sendo que a mesma pena apenas se aplicava ao marido adúltero se este mantivesse uma concubina que desviasse os recursos financeiros de sua família.

Quando o homem tinha somente relação sexual fora do matrimônio, não existia o crime de adultério. Para o legislador, apenas havia ameaça no seio familiar quando a traição do homem implicava em assuntos patrimoniais. A redação do artigo deixa evidente o tratamento discriminatório de gênero:

Art. 279. A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos:

1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda;

2º A concubina
3º O co- réu adúltero. (BRASIL, 1890).

Com o Código de 1940, a conduta ainda era tipificada como crime, mesmo sua aplicação sendo mais complexa, a propósito, o juiz poderia isentar o réu de pena, caso considerasse o fracasso do matrimônio de fato. O que ocorria é que a alegação de crime de adultério era mais utilizada para fundamentar pedidos de divórcio.

Mas foi apenas com a Lei nº 11.106/05 que o adultério passou a não ser mais tipificado no Código Penal Brasileiro. Santos (2006. p.12) aduz:

Entenda-se que não se trata de render uma homenagem ao adultério, mas de reconhecer que a família e o matrimônio são hoje perfeitamente protegidos pelo ordenamento jurídico de outra forma, em outra seara. Inicialmente, faz-se uma singela reflexão acerca do que seja crime. 'Crime é um fato definido em lei como tal'. Para que uma conduta seja tida como criminosa o legislador haverá de se perguntar qual seria seu reflexo em dado momento histórico de determinada sociedade. Tal fato ainda é considerado uma ofensa grave à sociedade? Essa ofensa atinge a interesses relevantes? A resposta a esses questionamentos é que haverá de nortear o legislador. Dessa forma, o direito penal apenas se preocupa com aqueles fatos que ofendam mais gravemente a sociedade. Conveniente que apenas fatos graves sejam considerados crimes e, como tal, sejam reprimidos com sanções severas, a exemplo da pena de prisão. Não que o adultério não seja um fato ofensivo. Ocorre que essa ofensa permeia a esfera da MORAL, saindo da objetividade do direito penal.

Como já mencionado anteriormente, o Direito precisa se modificar conforme as mudanças na sociedade. No que tange o Direito de Família, as perspectivas se transformaram dentro de um aspecto e cultural, transformando também a legislação como um todo. Ora, Dias (2003, p.9) relatou que "o Direito configura-se como uma construção histórico-social dos povos e não apenas como produto do poder estatal, como uma ordem jurídica positivada e assegurada, coercitivamente, pelo Estado".

Ademais, a posição da mulher na sociedade foi sofrendo mudanças valorosas. Antigamente, em outras constituições, o direito defendia o direito do homem, haja vista que a lei que regia o crime de adultério sempre foi muito mais inexorável para mulheres do que para homens.

As mulheres foram crescendo no âmbito trabalhista, o que provocou mudanças políticas, sendo um questionamento recorrente sobre o papel da mulher na sociedade. Discutiu-se também a desigualdade de tratamento no ordenamento jurídico, sendo um marco fundamental para as conquistas posteriores.

Ocorreram também outros acontecimentos históricos para que fosse abolido o crime de adultério do nosso ordenamento jurídico, ficando estabelecido então *abolitio criminis* deste fato que não era considerado mais crime.

Sobre o trajeto da norma, Osvaldo Ferreira Melo (1998, p.90) aduz: “O que faz nascer uma norma dentro de um sistema jurídico? O que a faz permanecer viva durante certo espaço de tempo? O que provoca ou determina seu perecimento?”.

Outrossim, Reale (1972, p.101) comenta:

[...] uma norma jurídica, uma vez emanada, sofre alterações semânticas, pela superveniência de mudanças no plano dos fatos e valores, até se tornar necessária a sua revogação; e, também, para demonstrar que nenhuma norma surge *ex nihilo*, mas pressupõe sempre uma tomada de posição perante fatos sociais, tendo-se em vista a realização de determinados valores.

Ao longo dos anos a comunidade brasileira notou que não havia o porquê da intervenção do Estado no que tange a vida íntima do casal. Mesmo que demorado, esta evolução foi percebida pelos legisladores e juristas. Mello (1998, p.89) cita:

[...] A questão principal a esclarecer é que a perda da eficácia da norma jurídica pode dar-se não só por situações fáticas ou técnicas, como a caducidade e a revogação, mas também por razões ligadas ao descompasso entre a norma e as crenças, expectativas e valores ocorrentes no corpo social.

Por fim, entende-se que em decorrência da evolução social e da quebra de alguns paradigmas ao longo da história, os aspectos jurídicos também progrediram. A descriminalização do adultério foi um dos avanços no que se refere o Direito de Família, pois foi por conta da Lei nº 11.106/05 que algumas injustiças, principalmente de gênero, foram sanadas.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL: DANOS MORAIS

Definir a Responsabilidade Civil do Direito, quiçá, seja o afazer mais complicado Direito Civil. Isto porque, é evidente sua expansão no direito brasileiro. Sabe-se que é recorrente este artifício em nossa jurisprudência, visto que qualquer direito violado traz o dever de reparação.

Alguns autores revelam a importância da responsabilidade civil como objeto para retomar o equilíbrio jurídico, sendo estabelecida como uma sanção civil, alguns autores fazem alusão ao supracitado:

[...] na responsabilidade civil, o agente que cometeu o ilícito tem a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, obrigação esta que, se não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização (na possibilidade de avaliação pecuniária do dano) ou de uma compensação (na hipótese de não se poder estimar patrimonialmente este dano), enquanto, pela responsabilidade penal ou criminal, deve o agente sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade (ex.: prisão), restritiva de direitos (ex.: perda da carta de habilitação de motorista) ou mesmo pecuniária (ex.: multa)(GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p.9).

No sentido de reparar danos, surge no Ordenamento Jurídico brasileiro o instituto da responsabilidade civil. No ramo do Direito de Família, há vários questionamentos no que diz respeito ao alcance deste dispositivo nas relações familiares.

No Código Civil, não fica expressa a impossibilidade de utilizar a responsabilidade civil nas ações de família, visto que nos vínculos de familiares podem existir situações que caracterizem um ato ilícito e precisem reparar o dano de outrem.

Assim sendo, a jurisprudência já se posiciona manifestamente favorável a indenização por danos morais dentro de um vínculo familiar. Seu intuito primordial é manter a integridade familiar, visto que a mesma é considerada como uma das entidades mais protegidas pela nossa Constituição.

Entretanto, nem sempre a família deteve este respaldo jurídico, somente após o século XX que os conceitos sociais começaram a se modificar e, com ele, a concepção de direito de família também foi modificada. Ressalta-se, como já dito em capítulo anterior, que a visão da mulher na sociedade foi um fato importante para as mudanças no próprio ordenamento jurídico.

Até a promulgação da Constituição, somente os homens eram vistos como indivíduo legítimo para pleitear ações no que tangiam o Direito de Família. A Constituição Federal conhecida como “constituição cidadã” deu início a novas visões humanas, logo que uma de suas características é as garantias individuais de cada cidadão, bem como o respeito de um dos principais preceitos conhecido como a dignidade da pessoa humana.

Na prática, a Constituição Federal deu voz a todos os componentes familiares, não somente ao “*pater família*”³, pois fez nascer a necessidade de proteção de todos os indivíduos da sociedade, respeitando o direito e individualidade de cada um.

Acerca do assunto, Tepedino versa (1999 apud PASSOS, 2014, p. 29):

Pode-se afirmar, em propósito, que a dignidade da pessoa humana, alçada pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a fundamento da República, da conteúdo a proteção da família atribuída ao Estado pelo artigo 226 do mesmo texto maior: E a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Faz-se evidente que, foi afastado da legislação, qualquer impedimento no que tange a faculdade de requerer diligências judiciais de qualquer um dos membros da família, ou seja, qualquer tribunal pode apreciar quaisquer tipos de ações que adentrem no ramo do direito de família. Ademais, os cônjuges tornaram-se livres para requerer o ânimo do poder judiciário:

Vejamos o que expressa disposição do art. 1567 do Código Civil:

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.
Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses. (BRASIL, 2002).

No sentido de reparar qualquer dano, surge à norma que regulariza os danos morais, que é caracterizado por ofender a honra do indivíduo, bem como lesionar a pessoa nos aspectos psicológicos, afetando o seu bem estar.

Para Gonçalves (2008, p.359), dano moral se resume em:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação

³Regime familiar da Roma antiga, onde uma figura masculina era responsável por todas as funções religiosas, econômicas e morais da família, bem como, o mesmo era detentor de todo o patrimônio. A mulher era considerada como propriedade do pai de família

Tal concepção pode ser assimilada como um constrangimento aos direitos extra patrimoniais, visto que é um ato que ofende aquelas elencadas por Gonçalves (2018), sendo compreendido no mesmo sentido pela maioria dos juristas brasileiros, bem como pela própria jurisdição.

Importante salientar que o mero aborrecimento ou desentendimento não caracteriza danos morais, necessitando que o poder judiciário entenda a razoabilidade nos casos concretos, sendo imprescindível que dano tenha causado evidente malefício psicológico.

À falta de razoabilidade na aplicação de indenização por danos morais, pode acarretar na banalização deste mecanismo de reparação, criando uma indústria no que tange as indenizações.

A partir de sua inclusão em nosso ordenamento jurídico, o instituto dos direitos morais se assentou como uma seguridade aos direitos extra patrimoniais, podendo ser usada em todas as relações jurídicas, até mesmo nas relações familiares.

A regra encontra-se elencada no artigo 5º, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Portanto, percebe-se que a reparação do dano, somente é necessária porque ocorreu a prática de algo ilícito e que para que ocorra a indenização em virtude de danos morais é preciso existir nexo de causalidade, ou seja, que fique evidente a vontade do infrator em causar dano a outrem.

6 POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS POR ADULTÉRIO

Como já aludido anteriormente, os consortes ao assinarem o contrato de casamento, assumem deveres e obrigações, sendo que a traição é a quebra de um dos preceitos ligados as atribuições do conúbio.

Ao transgredir o dever de fidelidade recíproca, o agente comete um ilícito civil, que pode ser reparado, tendo em vista o art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Bem como aludido no art. 187 do mesmo código: “art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, sabe-se que o dever de fidelidade é manifesto em nossa legislação e que, a sua ruptura pode ensejar reparação. Contudo, como em qualquer outra ação que verse sobre responsabilidade civil, é preciso comprar o dano sofrido, seja ele material ou moral.

De acordo com o pensamento da sociedade, o adultério é portado como um ato incabível, devendo ser punido de todas as maneiras possíveis, entretanto, como já aludido anteriormente, o mero aborrecimento não acarreta em danos reparáveis.

De maneira favorável a indenização, alguns autores aduzem sobre o tema supracitado:

[...] há a necessidade de se admitir em nosso direito a possibilidade de ser intentada a ação de responsabilidade civil pelo dano a cônjuge ou companheiro, por ilícito absoluto ou infração à regra do Direito de Família, (a) por fato ocorrido na convivência do casal, com infração aos deveres do casamento, ou (b) por dano decorrente da separação ou do divórcio, aceitas as restrições que a peculiaridade da reparação impõe. Em especial, cabe ao juiz ponderar os valores éticos em conflito, atender à sua finalidade social da norma e reconhecer que o só fato de existir a família não pode ser causa de imunidade civil, embora possa inibir a ação quando dela surgir dano social maior do que o pretendido reparar (AGUIAR JÚNIOR, 2013, p.692).

Orleans tem o mesmo posicionamento:

A traição, que configura uma violação dos deveres do casamento dever de fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos (art. 1.566, I, do Código Civil de 2002) gera, indubitavelmente, angústia, dor e sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída, sendo perfeitamente cabível o

recurso ao Poder Judiciário, assegurando-se ao cônjuge ofendido o direito à reparação do dano sofrido.

Ou seja, uma parte dos autores, compreende e considera a possibilidade da aplicabilidade de danos morais em caso de adultério. Como base de seus argumentos, tem-se a ideia de que o adultério certamente ofende a honra do indivíduo, bem como causa severas em seu psicológico, entretanto, é reforçada a ideia da indispensabilidade em se comprovar o adultério, bem como a lesão ocasionada, pois o dano não pode ser encarado como algo presumível.

Vejamos a seguir o posicionamento de Cavalieri Filho (2002, p.89):

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A maioria dos juristas brasileiros posiciona-se contrário a indenização pela simples quebra da fidelidade, a julgar por toda evolução constitucional e também social da coletividade, além disto, a indenização pode ser apontada como um grave problema no que tange uma possível banalização da responsabilidade civil, visto que traria a possibilidade de indenização de todos os imbróglios do dia-a-dia.

Também é considerado que, dentro do seio familiar existem vários conflitos e que não pode ser punível um ato que descumpra um dos deveres conjugais. Mesmo neste caso, evidencia-se a necessidade em comprovar que houve ofensa a dignidade do cônjuge traído:

Em princípio, animosidades ou desavenças de cunho familiar, ou mesmo relacionamentos extraconjugais, que constituem causas de ruptura da sociedade conjugal, não configuram circunstâncias ensejadoras de indenização. Todavia, se o cônjuge inocente prova ter sofrido, em consequência da situação vexatória a que foi submetida, grave depressão relativa à decepção e desgostos, especialmente em virtude de humilhação sofrida, cabível pedido de indenização por dano moral, uma vez que se configura, nesses casos, lesão aos direitos de personalidade. (GONÇALVES, 2008, p.103).

Ou seja, de nada justifica os danos morais sem uma alegação plausível. Para a autora Dias (2016, p. 170. apud BRANDÃO, 2017, p. 12) a infidelidade conjugal “não mais admite punição, nem na esfera civil, nem na criminal”.

Para outros autores que defendem a ideia da não reparação, há como um dos conceitos que penalidade neste caso é o próprio divórcio. E como já aludido anteriormente, somente haverá danos morais nos casos que tenham por intuito ofender a honra do cônjuge traído, como situações vexatórias, que exponham a sua intimidade.

[...] o ato de infidelidade não gerará danos morais no cônjuge traído, salvo se o mesmo for cometido de maneira abusiva, humilhante, de forma tão grave que a autonomia mereça ser restringida na ponderação do caso concreto. Imagine-se, por exemplo, se um cônjuge trai o outro na festa de casamento, perante toda a família e amigos presentes. A princípio, nos parece que tal situação gera o dever de indenizar. No entanto, somente com detalhes do caso concreto será possível proceder à indispensável ponderação (PEREIRA, 2014, p.78).

Para os doutrinadores, existe o fato de que aceitar os danos morais na quebra da fidelidade adentraria em aspectos mais íntimos da vida familiar, bem como atribuiria aspectos financeiros a relações amorosas.

Não há a possibilidade de obrigações sexuais, nem mesmo no instituto do casamento, pois o mesmo pode ser considerado como violação conjugal, a autora Dias (2016, p.96) aduz:

O dever de fidelidade recíproca e de manutenção de vida em comum entre os cônjuges, bem como o dever de lealdade imposto aos companheiros, não significam obrigação e natureza sexual. Não há como obrigar o adimplemento do *debitum conjugale*, infeliz locução que significa o dever de alguém se sujeitar a contatos sexuais contra a sua vontade. Ora, se existisse débito, precisaria haver crédito conjugal. Desarrazoado e desmedido pretender que a ausência de contato físico de natureza sexual seja reconhecida como inadimplemento de dever conjugal a justificar obrigação indenizatória por dano moral (grifo do autor).

Tal posicionamento é majoritário na doutrina, bem como na jurisprudência, vejamos alguns casos elencados pela jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – UNIÃO ESTÁVEL - DANO MORAL – SUPOSTA INFIDELIDADE – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há dúvidas quanto à incidência das regras de responsabilidade civil nas relações do âmbito familiar, devendo o caso em comento ser analisado à luz do artigo 186 do Código Civil. Assim, para que seja caracterizado o dano moral, e gerado o dever de indenizar, é necessária a comprovação de

existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa do agente.

2.Com relação ao apontado cúmplice do convivente infiel, não há como se imputar o dever de indenizar, já que ele não possui, legal ou contratualmente, vínculo obrigacional com o convivente supostamente traído, não sendo possível exigir sua responsabilização pelo descumprimento de deveres inerente ao casamento.

3.Ainda que a união estável imponha o dever de fidelidade recíproca e de lealdade, a violação pura e simples de um dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o direito de indenizar. A prática de adultério, isoladamente, não se mostra suficiente a gerar um dano moral indenizável, sendo necessário que a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro.

4.Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vitória-ES, 06 de outubro de 2015. PRESIDENTE RELATOR. (BRASIL, 2015)

No caso acima, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, fica evidente a necessidade de em se provar o dano. Regra esta, que obedece a responsabilidade civil como um todo, visto que é imprescindível a confirmação do dano por parte de quem o sofreu. Ora, vejamos outro caso:

[...] Danos morais. Adultério que por si só não acarreta dano moral. Ausência de circunstâncias extraordinárias a comprovar o abalo moral. Extinção do feito, sem julgamento do mérito mantida, mas por outro fundamento (artigo 485, VI, do CPC/2015). Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2019)

Decisão essa, auferida do Tribunal de Justiça de São Paulo, que nega a existência de danos morais, tendo em vista que o mero adultério não acarreta em danos extra patrimoniais. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também versa sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFIDELIDADE CONJUGAL - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Em demanda indenizatória que versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o fato constitutivo do direito do autor, cuja prova lhe incumbe (artigo 373, I, CPC), é complexo, exigindo o concurso dos seguintes elementos: a) conduta dolosa ou culposa contrária à norma jurídica; b) dano; c) nexo de causalidade entre os requisitos anteriores - Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o adultério imputado ao réu e por este negado, é forçoso julgar improcedente o pedido de indenização pela suposta infidelidade conjugal. (MINAS GERAIS, 2019).

Evidencia-se que a maioria dos egrégios tribunais posicionam-se contra os danos morais em caso de adultério, bem como a doutrina mostra-se majoritária no sentido de compreender a falta de necessidade em reparar o cônjuge traído, podendo ser compreendido que mesmo que a fidelidade recíproca seja um dos deveres dos cônjuges, o mero descumprimento deste preceito não enseja possibilidade de danos morais.

CONCLUSÃO

No presente artigo científico, fica evidente que as mudanças sociais, éticas e religiosas ocasionaram transformações no nosso ordenamento jurídico brasileiro, até mesmo no ramo do direito de família. A legislação foi se moldando conforme as transformações na sociedade.

No que se refere o tema abordado no referido trabalho, tem-se que a inserção da mulher na sociedade foi essencial para mudança nas constituições. Como aludido nos capítulos deste artigo, por muitos anos dentro de um aspecto jurídico, a figura da mulher era vinculada com a vontade do homem, em tal grau que, a pena para mulheres adúlteras era demasiadamente mais severa do que para homens infiéis.

Com as alterações nas normas, duas grandes modificações foram fundamentais para entender se existe a possibilidade de danos morais em caso de adultério na nossa sociedade: o fim da lei que criminalizava a infidelidade conjugal e a não necessidade em se provar culpa nas ações de divórcio.

A destituição da lei que admitia adultério como um fato típico, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a ideia de que a intervenção do Estado dentro do ambiente familiar necessita ser instituída de forma moderada, considerando, principalmente, a importância da autonomia privada no núcleo doméstico.

Do mesmo modo, o fim da necessidade em se comprovar culpa nas ações de divórcio, também teve ampla funcionalidade no direito de família, visto que, esse artifício era somente utilizado para revogar o vínculo matrimonial, considerando que por muitos anos, o casamento era classificado como um instituto indissolúvel e o divórcio não era um direito potestativo entre os cônjuges.

A maior parte da doutrina e da jurisprudência, não considera a expectativa dos danos morais pela simples quebra da fidelidade, pois, para que exista a

possibilidade de indenização, é imprescindível que o dano seja incontestável, necessitando que o cônjuge ofendido apresente que sofreu danos relacionados a sua honra e imagem, bem como passou por situações constrangedoras e vexatórias.

Ademais, indenizar o indivíduo pelo mero adultério, pode ocasionar imbróglios no sistema normativo jurídico, como o a superlotação de ações no poder judiciário, assim como, a banalização dos direitos morais, afinal, na nossa atualidade, nem tudo pode ser indenizável, uma vez que, o ressarcimento de qualquer conduta que gere apenas o aborrecimento ou dessorço, pode ocasionar em injustiças no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Maria Helia da Paz. **Infidelidade Conjugal**: a (im)possibilidade de reparação civil pelos direitos lesados no casamento. 20 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito Unibalsas,.

BRASIL. **Código Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

BRASIL. Presidência da República Casa civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Pesquisa da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/_lei-principal.htm>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2016.

FREITAS, Karoliny Jane. **Dano Moral por infidelidade conjugal**. 2017. 64 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2008.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10319130001328001 MG**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692200397/apelacao-civel-ac-10319130001328001-mg?ref=serp>. Acesso em: 19 jul. 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível : AC 1012673-88.2017.8.26.0009 SP 1012673-88.2017.8.26.0009**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773728829/apelacao-civel-ac-10126738820178260009-sp-1012673-8820178260009?ref=serp>. Acesso em: 19 jul. 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Apelação: APL0002963-55.2010.8.08.0026**. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359500120/apelacao-apl-29635520108080026?ref=serp>. Acesso em: 19 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 10. ed. Barueri: Manole, 2010.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MELGARÉ, Plínio. **O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MELO, Nehemias Domingos. **Lições de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Rumo Legal, 2014.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. 21. ed. [S.l.]: Sergio Antonio, 1998.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; BASTOS, Paula Vilaça; COSTA, Oliveira Costa. **Direito, hermenêutica e política: estudos em homenagem à professora Maria Helena Damasceno e Silva Megale**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2013.

PIANCÓ, Caroline Carneiro. **O divórcio após a Emenda Constitucional nº 66/2010**. 2015. 57 f. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 2. ed. São Paulo: RT Edusp, 1972.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardissonne. **Prescrição e decadência**. 3. ed. [S.l.]: Grupo GEN, 2014.

SANTOS, Murilo Angeli Dias dos; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Estudos contemporâneos de direito: desafios e perspectivas**. Bauru: Canal 6, 2006.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva; MONTEIRO; Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.